



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004778-27.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante WIMBLEDOW CARVALHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ISABELA DOS SANTOS TOBIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004778-27.2024.8.26.0625

COMARCA: Taubaté - 4ª Vara Cível

APELANTE: Wimbledon Carvalho dos Santos

APELADA: Isabela dos Santos Tobias

Voto nº 11.316

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito. Nota promissória protestada, sustação do protesto e obrigação de não fazer, após quitação do débito. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Intempestividade do aditamento à inicial, comprovação da quitação integral do débito e redução da indenização de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Afastada a alegação de intempestividade do aditamento à inicial, pois foi realizado antes da citação válida do réu, não configurando inovação ou alteração substancial do pedido. Reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança do débito representado pela nota promissória. Prazo trienal conforme jurisprudência do STJ. Valor de indenização por danos morais razoável e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão de cobrança de nota promissória após 03 anos. 2.

**Indenização por danos morais
proporcional ao constrangimento
causado.**

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Não Fazer” movida por Isabela dos Santos Tobias contra Wimbledon Carvalho dos Santos alegando que firmou nota promissória no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Réu, posteriormente levada a protesto em 03/04/2019. Após a quitação do débito, o Réu continuou a realizar cobranças indevidas, recusando a fornecer carta de anuência para cancelamento do protesto. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, a sustação do protesto e a obrigação de não fazer, consistente em abstenção de efetuar cobranças, sob pena de multa.

Sobreveio sentença (fls. 83/87) que julgou procedente a ação para declarar inexigível o débito objeto da nota promissória protestada em 03/04/2019, determinar a sustação definitiva do protesto, compelir o Réu à obrigação de não realizar cobranças, sob pena de multa diária, e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais.

Apelou o Réu (fls. 90/97) alegando que o aditamento à inicial foi intempestivo, que não restou comprovada a quitação integral do débito e pleiteou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 101/109.

Recurso tempestivo e preparo dispensado ante deferimento da justiça gratuita ao Réu às fls. 76.

É o relatório.

Em análise preliminar, afasto a alegação de intempestividade do aditamento à petição inicial.

A última emenda à inicial (fls. 49/53), que se limitou a regularizar documento anteriormente apresentado sem assinatura digital, foi juntada aos autos em 23/07/2024, antes mesmo da citação válida do Réu, ocorrida em 07/08/2024 (fls. 82), afastando qualquer alegação de preclusão temporal.

A providência adotada não configurou inovação ou alteração substancial do pedido, tratando-se de mera complementação de formalidade.

Além disso, o Réu apresentou contestação em 29/07/2024 (fls. 67/72), antes da formalização da citação, demonstrando pleno conhecimento da demanda e afastando qualquer prejuízo, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ressalte-se, ainda, que o Réu não impugnou o aditamento em sua contestação, deixando de arguir eventual nulidade no momento processual adequado, o que configura preclusão lógica, nos termos do artigo 337 do CPC.

Diante desse contexto, resta afastada qualquer nulidade ou intempestividade no aditamento realizado.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança do débito representado pela nota promissória protestada em 03/04/2019, cujo vencimento ocorreu em 10/02/2019 (fls. 12).

Cumpra esclarecer que a nota promissória, enquanto título de crédito, possui prazo prescricional de 03 anos,

nos termos do art. 5º da Lei nº 6.840/80 e dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, conforme consolidado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Não há como afastar a conclusão estadual - quanto à ausência de efetividade das medidas adotadas - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.668.460/RO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Nesse contexto, destaca-se, outrossim, o teor da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Portanto, decorrido o prazo de 03 anos para a execução fundada na nota promissória, resta ao credor apenas a possibilidade de cobrar a dívida remanescente pela via ordinária, hipótese em que incide o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Segundo leciona Humberto Theodoro Junior, "A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei." (Prescrição e decadência, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 18).

Assim, transcorrido o prazo legal sem a adoção de medidas judiciais eficazes pelo credor, operou-se a prescrição da pretensão.

Ainda que alegue ausência de comprovação da quitação integral da dívida, o Apelante não logrou infirmar a prescrição do direito de ação, que extingue a pretensão de exigir o pagamento, tornando o débito inexigível.

Tal entendimento encontra respaldo no julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.088.100/SP, no qual restou assentado que, uma vez paralisada a pretensão em razão da prescrição, não subsiste a possibilidade de cobrança, seja judicial ou extrajudicial:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (...) Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp n. 2.088.100/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

No tocante à indenização por danos morais, o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Houve o protesto indevido da nota promissória prescrita, bem como a continuidade da cobrança pela via extrajudicial, inclusive mediante o envio de mensagens em redes sociais, o que caracteriza constrangimento apto a violar direitos da personalidade da Autora.

A quantia fixada atende ao caráter pedagógico e compensatório da indenização, sem representar enriquecimento ilícito, nem se mostrando excessiva diante das

circunstâncias narradas nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSO – Rejeição da preliminar de litispendência e de falta de interesse. NOTA PROMISSÓRIA – Reconhecimento de que (a) a consistência das alegações da parte autora e embargante, no que concerne à emissão da nota promissória objeto das ações, emitidas em branco como garantia de dívida quitada junto ao falecido genitor da parte credora, e à ocorrência de preenchimento abusivo do título, e (b) o comportamento evasivo da parte ré e embargada apelante, que figura como beneficiária do título, e que sequer se preocupou em apontar o negócio jurídico que deu causa à emissão da nota promissória em questão, (c) geram o convencimento de que a nota promissória objeto das presentes ações é inexigível, visto que se trata de cártula assinada em branco para garantia em contrato de empréstimo entre particulares já quitado, e posteriormente preenchida abusivamente - Reconhecida a inexigibilidade do título exequendo, de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou procedentes os embargos monitórios e a ação declaratória, para "declarar a inexigibilidade do débito constante na nota promissória descrita das petições iniciais, bem como que sustenta a ação de execução sob número 1009141-50.2021, que deverá ser extinta por falta de título". DANO MORAL – Manutenção da condenação do réu e embargado ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O ajuizamento de execução por dívida já quitada, com consequente inscrição em cadastro de inadimplentes em razão do convênio entre este Eg. Tribunal de Justiça e o Serasa, é fato gerador de dano moral, porque implicou ofensa à honra objetiva da parte autora e embargante, com violação à sua reputação. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1007311-15.2022.8.26.0047; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Dessa forma, não subsistem razões para reforma da r. sentença.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Wimbledon Carvalho dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora